



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.204, de 26 de novembro de 2007, para aperfeiçoar dispositivos relativos à criação, circulação e registro de cães da raça Pit Bull e raças derivadas, e adota outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.204, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Fica proibida, no Estado de Santa Catarina, a criação, comercialização e circulação de cães da raça *Pit Bull*, bem como das raças que resultem de seu cruzamento, exceto por canis e tutores legalizados, no Estado de Santa Catarina.”

II - o art. 2º fica revogado;

III – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º A circulação e permanência de cães da raça Pit Bull, ou dela derivada, em logradouros públicos será permitida desde que conduzidos por maiores de dezoito anos, com coleira identificadora contendo QR Code com dados do animal, do tutor e numeração do microchip, além de guia com enforcador e focinheira adequados à tipologia do animal.

Parágrafo único. Ficam excluídos da restrição prevista no caput os recintos fechados, tais como propriedades particulares, clubes e canis destinados a adestramento, exposição ou competições.”

IV – o art. 4º passa a vigorar acrescido do § 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“§ 1º A Secretaria competente manterá, junto aos criadores, cadastro permanente de identificação de tutores e animais, a fim de monitorar e fiscalizar, possibilitando às autoridades a responsabilização em casos necessários, inclusive abandono de animais, sendo considerados clandestinos os criadores não cadastrados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado SARGENTO LIMA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo modernizar e aperfeiçoar a Lei nº 14.204, de 26 de novembro de 2007, mantendo o compromisso com a segurança pública, a proteção animal e a liberdade dos criadores responsáveis, ao mesmo tempo em que promove adequações necessárias à sua constitucionalidade.

O art. 2º da Lei, que previa a esterilização obrigatória de todos os cães da raça Pit Bull e raças derivadas a partir de seis meses de idade, foi declarado **inconstitucional**, uma vez que impunha restrição desproporcional ao direito de propriedade, sem demonstrar efetiva necessidade ou adequação da medida, contrariando princípios constitucionais como a razoabilidade e a proporcionalidade.

A revogação expressa desse dispositivo é, portanto, medida obrigatória para adequar o texto legal ao ordenamento jurídico, evitando que a norma permaneça em desconformidade com a Constituição e garantindo maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

A alteração do caput do art. 1º também corrige distorções, estabelecendo de forma clara que a proibição recai apenas sobre atividades que não respeitem as regras previstas na Lei, preservando o direito de criadores e tutores que atuam dentro da legalidade e cumprem as exigências normativas.

A inclusão do § 1º ao art. 4º representa avanço significativo no controle e fiscalização, instituindo cadastro permanente de tutores e animais junto à Secretaria do Meio Ambiente, permitindo o combate efetivo à criação clandestina e possibilitando a responsabilização em casos de abandono ou incidentes.

As alterações no art. 3º incorpora recursos tecnológicos, como QR Code e microchipagem, medidas já consolidadas em boas práticas de manejo e rastreamento, que ampliam a segurança da população e facilitam a identificação e responsabilização dos tutores, preservando o direito de circulação dos animais sob condução responsável.

Trata-se, portanto, de uma atualização legislativa técnica, necessária e constitucionalmente alinhada, que fortalece a eficácia da norma, garante a aplicação prática das medidas de segurança e reafirma o compromisso deste Parlamento com leis justas, equilibradas e eficazes.

Por seu caráter corretivo e por atender ao interesse público, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 12/08/2025, às 16:53.
